



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na ata de abertura das propostas, constam os nomes de Thiago Henrique Assis de Moura - CNPJ: 06.217.437/0001-68 e Jussara Neves de Moura – CNPJ 057.457.104-38, e em razão destas ausências, sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentação de esclarecimentos.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação (fls. 197/199) do Senhor ELIAS COSTA PAULINO LUCAS, Prefeito Municipal de Jacaraú, para que apresentasse seus argumentos.

Apresentação de defesa pelo Senhor Elias Costa Paulino Lucas, nos autos, através do Documento TC Nº 77479/17.

Em sua defesa, o gestor apresentou determinada pesquisa de preços, realizada com as empresas Intergraf, Grevy e Gráfica Moderna. Contudo, a Auditoria opinou pela permanência da irregularidade tendo em vista a “extemporaneidade na entrega dos documentos”, apesar da defesa argumentar que não apresentou a documentação no momento adequado por causa do formato do arquivo (EXCEL) exigido pelo sistema, não ter sido possível a inserção de alguns dados contemplados nas cotações, a exemplo das assinaturas dos responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, isto porque, o Sistema TRAMITA deste Tribunal, nesse campo não permitir a inserção de arquivos em PDF e nem possui campo específico para anexação das cotações de preços.

Em seguida, o álbum processual foi enviado ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, nos autos, através do Parecer Nº 0029/18, observou que a pesquisa de preços tem a finalidade de evitar a contratação com base em valores dissonantes da prática do mercado, de modo que seria adequada, sobretudo no caso dos autos, a análise comparativa entre os valores apresentados na pesquisa, os valores que foram vencedores no certame e a realidade do mercado na época, e que a juntada de documentação posterior sempre permita a suposição de que ela não existia no momento em que deveria ter sido apresentada, na situação dos autos entendeu que a falha pode ser relevada, seja pela juntada da documentação posterior, com data anterior ao certame; seja pelos argumentos apresentados para justificar a não apresentação tempestiva; seja pelo fato de ter sido essa a única eiva apontada como remanescente

Diante de todo o exposto, opinou o Ministério Público de Contas pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da licitação nº 00019/2017 e do contrato dela decorrente, com envio de RECOMENDAÇÕES à atual gestão do Município de Jacaraú, para que as irregularidades aqui pontuadas não mais sejam reiteradas em futuros procedimentos licitatórios.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que assiste razão ao Ministério Público e, vota no sentido do (a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 019/2017 – Tipo Menor Preço, bem como do Contrato 084/2017, dele decorrentes, no seu aspecto formal;
- b) RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Jacaraú, Senhor Elias Costa Paulino Lucas, no sentido de evitar as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência da falha tratada nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias;
- c) ARQUIVAMENTO destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 15361/17 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 019/2017 – Tipo Menor Preço, bem como o Contrato 084/2017, dele decorrentes, no seu aspecto formal;*
- II. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Jacaraú, Senhor Elias Costa Paulino Lucas, no sentido de evitar as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência da falha tratada nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias;*
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 27 de março de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Março de 2018 às 15:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 12:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO